



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.720028/2005-44
Recurso nº 255.443 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.334 – 3ª Turma
Sessão de 01 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado K & F EXPORTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

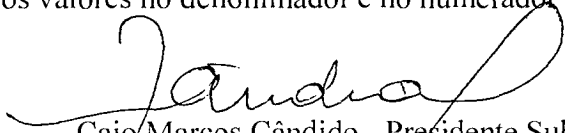
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

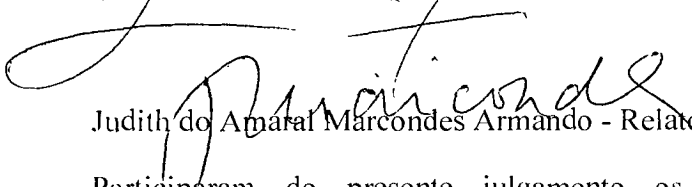
O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López, que entendiam ser necessária a inclusão dos valores no denominador e no numerador da equação.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, no qual, por sua vez, foi adotada a decisão *a quo*:

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, in verbis:

A contribuinte solicitou através do programa PER/DCOMP o ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/02) de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria ME nº 38/97, pelo regime alternativo previsto na Lei 10.276/01 alterando o valor para R\$ 420.220,58, relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2004.

Apresentou também declarações de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 101.311,78, e homologado as declarações de compensação até este limite, mediante o Despacho Decisório de fls. 593/601, no qual foram efetuadas as seguintes retificações no cálculo do crédito:

- 1. Ajuste da receita operacional bruta, considerando os valores escriturados nos CFOPs 7.101, 5.501 e 6.501, os quais correspondem aos valores registrados nos balancetes mensais da interessada;*
- 2. Exclusão das aquisições de mercadorias que não se enquadram no conceito de insumo;*
- 3. Exclusão dos valores de fretes de produtos destinados à exportação, que não podem ser incorporados aos valores de compras de materiais com direito ao crédito;*
- 4. Exclusão dos valores relativos às aquisições de mercadorias e à prestação de serviços de transportes por empresas que se*

declararam inativas no período de emissão dos respectivos documentos, por ao terem sido oneradas as operações pela tributação das contribuições;

- 5. Exclusão das compras totais, de aquisições de insumos que não forma comprovadas, pois não foi apresentada a nota fiscal, e nem comprovado o pagamento;*
- 6. Exclusão do cômputo das prestações de serviços por encomenda, de operações não comprovadas por documentação.*

Do total de crédito presumido apurado de R\$ 115.285,59 (demonstrativo de fls. 588/591) foi deduzido o montante de R\$ 13.973,81. Este valor refere-se ao IPI que deixou de ser destacado em saída de produto para ser exportado através de empresa comercial exportadora, em que não ficou comprovado o envio diretamente para embarque ou para recintos alfandegados, não tendo sido atendida a condição suspensiva de exigência do IPI. A dedução foi feita com base no art. 10, inc. IV, alínea "a", da IN SRF nº 420/04.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 615/623, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A receita operacional bruta deve ser apurada pelo mesmo critério da receita de exportação, que considera as datas de embarque;*
- 2. É indevida a exclusão das aquisições de empresas inativas, porque não cabe à contribuinte fiscalizar procedimentos relativos às obrigações fiscais de seus fornecedores, e também não é necessária a comprovação de que os fornecedores ofereceram as suas receitas à tributação do PIS e COFINS; de qualquer forma, apresenta os registros contábeis relativos aos pagamentos das aquisições em tela;*
- 3. Não tem amparo o exclusão das aquisições de insumos por falta de apresentação da nota fiscal, já que estas operações estão registradas na escrituração contábil; quanto ao pagamento, a maior parte foi paga à vista; as aquisições que foram realizadas a prazo também podem ser incluídas no cálculo do crédito presumido.*
- 4. As operações de prestação de serviços excluídas foram comprovadas através das notas fiscais e da contabilização; forma pagas a prazo, o que não impede a inclusão no cálculo;*
- 5. As vendas às comerciais exportadoras foram destinadas ao mercado externo, o que atende a condição da suspensão do imposto; além disso, caso fosse dado outro destino, a empresa comercial exportadora é que seria responsável pelo pagamento do IPI.*

Dez *8.*

Por intermédio do Acórdão nº 1418.281, de 01/02/2008, às fls. 700/703, a DRJ de Ribeirão Preto deu provimento parcial à manifestação de inconformidade do contribuinte, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A receita operacional bruta deve ser calculada com base nos valores escriturados nos livros fiscais e registrados nos balancetes mensais.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS INATIVAS.

Tratando-se de benefício fiscal, compete ao contribuinte a prova do direito creditório CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE EMPRESAS INATIVAS.

Tratando-se de benefício fiscal, compete ao contribuinte a prova do direito creditório pleiteado, sendo passível de exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de insumos de empresas inativas cujo pagamento e efetiva entrada no estabelecimento não restaram comprovados.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS.

As aquisições de insumos não comprovadas pela requerente devem ser excluídas da apuração do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DEDUÇÃO DO IPI DEVIDO.

Do valor de crédito presumido calculado somente pode ser deduzido o IPI devido, apurado periodicamente no Livro Registro de Apuração de IPI. Se a auditoria entende que houve falta de destaque do IPI em operações da contribuinte, deve primeiramente efetuar o lançamento do imposto, para então abater o imposto lançado com o crédito presumido.

Solicitação Indeferida em parte.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário de fls. 717/723, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) *Os valores oriundos das vendas destinadas ao mercado externo devem ser excluídos da receita operacional bruta, uma vez que já foram diminuídas do total das vendas para o mercado externo, para fins de cálculo do benefício previsto na Lei nº 10.276/01;*
- b) *O procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de excluir da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de*

empresas declaradas como inativas é ilegal, uma vez que não cabe ao contribuinte fiscalizar procedimentos relativos às obrigações fiscais de seus fornecedores, sejam elas principais ou acessórias.

Além do mais, foram apresentadas notas fiscais para comprovar as respectivas operações;

- c) A alegação de que não foi apresentada a primeira via da nota fiscal referente a compras de insumos não é motivo suficiente para a glosa da referida aquisição, uma vez que foi apresentada a terceira via da mesma, a qual apresenta as mesmas informações da primeira. Além disso, nas escriturações contábil e fiscal da referida aquisição é facilmente comprovada no livro de registro de entradas, bem como no livro diário;*
- d) A comprovação de despesas com industrialização por encomenda é feita tão e somente pela apresentação das notas fiscais de serviço, sem a necessidade de comprovar o efetivo pagamento do serviços.*

Termina sua peça recursal requerendo que seja dado provimento ao recurso voluntário.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL.

EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo e exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o.

✱

[Assinatura]

montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

AQUISIÇÕES DE INSUMOS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

A falta de Comprovação de aquisições de insumos e prestações de serviços de forma peremptória inibe seu direito ao benefício fiscal.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 747/769, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 771/772.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 779/783.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio Recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Irresignou-se a Procuradoria contra a Decisão a quo, que ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL. EXCLUSÃO DO NUMERADOR E DO DENOMINADOR DA FRAÇÃO.

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no

denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

A questão que se impõe analisar diz respeito à formação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mais precisamente, à exclusão do numerador e do denominador da fração os valores relativos às vendas para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, e não submetidas a qualquer processo de industrialização pelo comprador nacional.

Confirmo a Decisão a quo, por corresponder completamente ao que penso, e aprio-me, em resumo, da ementa do voto, bastante elucidativa:

O incentivo visa desonerar as exportações de produtos nacionais, e a expressão produtora e exportadora contida na lei, obviamente, não abrange produtos (mercadorias) que não tenham sido industrializados por quem quer se beneficiar do referido incentivo, como, por exemplo, as mercadorias adquiridas de terceiros, mas que, cujo destino, foi também o exterior. Assim, não presente um dos requisitos básicos, que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a retirada das Receitas de Exportação, das receitas de vendas de mercadorias adquiridas no mercado interno. Da mesma forma, tal exclusão deve se dar também no dividendo, ou no denominador, já que, se o que se busca é conceder um incentivo em face dos produtos exportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos exportados, nada mais coerente e justo que não sejam considerados na Receita Operacional Bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Pelo exposto voto por negar provimento ao Recurso especial interposto em nome da fazenda nacional.

Judith do Amaral Marcondes Armando

H.